



Número: **0600020-47.2022.6.12.0027**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **027ª ZONA ELEITORAL DE IVINHEMA MS**

Última distribuição : **02/05/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
COLIGAÇÃO JUNTOS VAMOS RECONSTRUIR ANGÉLICA (PDT, PTB, PT, PATRIOTA) (REPRESENTANTE)		FLAVIO PEREIRA ROMULO (ADVOGADO)	
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (REPRESENTADO)			
APARECIDO GERALDO RODRIGUES (REPRESENTADO)			
OMIR ROGERIO DA SILVA (REPRESENTADO)			
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
105193299	03/05/2022 17:45	Decisão	Decisão



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL
CARTÓRIO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE IVINHEMA MS**

REPRESENTAÇÃO nº 0600020-47.2022.6.12.0027

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO JUNTOS VAMOS RECONSTRUIR ANGÉLICA (PDT, PTB, PT, PATRIOTA)

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FLAVIO PEREIRA ROMULO - OAB/MS 9758

REPRESENTADO: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA, APARECIDO GERALDO RODRIGUES, OMIR ROGERIO DA SILVA

Visto.

Trata-se de Representação por propaganda eleitoral irregular, formulada pela coligação “JUNTOS VAMOS RECONSTRUIR ANGÉLICA” em face de da Coligação “Angélica Construindo uma Nova História” (PSDB), do Sr. Aparecido Geraldo Rodrigues, e em face do Sr. Omir Rogério da Silva.

Segundo consta da inicial, o representado Aparecido Geraldo Rodrigues está veiculando propaganda eleitoral em redes sociais diversas daquelas comunicados à Justiça Eleitoral.

Pugna pela a concessão da tutela de urgência para retirada de todas as postagens referentes às eleições suplementares do ano de 2022 e candidatura dos representados no facebook, grupos de whatsapp, youtube, blogger e twitter, estes ultimas redes sociais caso exista.

É o relatório.

Passo a decidir.

Conforme acima relatado, a presente representação diz respeito à suposta prática de propaganda irregular por parte dos representados, pois estariam veiculando propaganda eleitoral em redes sociais diversas daquelas comunicadas à Justiça Eleitoral, em desacordo com o que dispõe do art. 57-B da Lei das Eleições.

Passo, então, à análise do pedido de tutela de urgência, consistente na “retirada de todas as postagens referentes às eleições suplementares do ano de 2022 e candidatura dos representados no facebook, grupos de whatsapp, youtube, blogger e twitter, estes ultimas redes sociais caso exista”.

A concessão da tutela de urgência demanda, precipuamente, o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, a saber: probabilidade do direito; e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Pois bem, resta claro que os links apresentados pelo representado à Justiça Eleitoral direcionam o usuário para páginas totalmente alheias às suas redes sociais atualmente em uso (e onde supostamente veicula propaganda eleitoral).

Todavia, dois pontos devem ser considerados.



Primeiramente, é de fácil observação que os links apresentados contam com meros erros materiais, seja pela troca da letra “m” por “n” em um dos links, seja pela falta de numeração acrescida ao final do outro.

De outro lado, também não se observa nos documentos acostados à inicial nenhuma propaganda eleitoral veiculada em outra mídia que não seja o facebook.

Assim, a tutela deve ser concedida apenas em parte, para o fim de fazer cessar a propaganda eleitoral demonstrada nos autos (facebook) em rede social não informada à Justiça Eleitoral.

Para tanto, e considerando tanto a clara existência de erro material, somado à demora que ordem ao provedor causaria, hei por bem oportunizar que o representado, em um prazo de 24 horas, faça cessar a divulgação de propaganda em rede social não comunicada à Justiça Eleitoral, seja apagando as postagens, seja pleiteando a correção das redes sociais anteriormente comunicadas (por meio de pedido a este Juízo, nos mesmos moldes do que foi feito em relação ao representante na data de hoje).

Pelo exposto, **defiro em parte a tutela de urgência ora pretendida**, para o fim de determinar a cessação de divulgação de propaganda eleitoral em rede social diversa da comunicada pelo representado à Justiça Eleitoral.

Para tanto, o representado deverá ser notificado para que exclua as postagens com conteúdo de propaganda eleitoral objeto da presente representação no prazo de 24 horas, ou que no mesmo prazo requeira a retificação das redes sociais anteriormente comunicadas.

E, em caso de inércia dos representados, oficie-se ao provedor do “Facebook” para que promova imediatamente a exclusão das postagens respectivas.

Cite-se o representado, na forma do art. 18, caput, da Resolução n.º 23.608/2019 do TSE, para, querendo apresentarem defesa no prazo de 02 (dois) dias (art. 96, § 5º, da Lei n.º 9.504/97).

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Eleitoral para parecer, no prazo de 01 (um) dia, consoante o disposto no art. 19, da Resolução n.º 23.608/2019 do TSE.

Na sequência, com ou sem manifestação do MPE, venham-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Ivinhema, MS, 3 de maio de 2022

ROBERTO HIPÓLITO DA SILVA JUNIOR

Juiz Eleitoral

